Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 79/373/CEE relativa à comercialização de alimentos compostos para animais [1]

(89/C 23/06)

Em 22 de Junho de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o parecer em 3 de Novembro de 1988, com base no relatório oral de Luigi Della Croce.

Na 260ª sessão plenária (reunião de 23 de Novembro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer seguinte.

1. Introdução

1.1. A proposta de directiva em estudo destina-se a alterar a Directiva 79/373/CEE do Conselho relativa à comercialização de alimentos compostos para animais. Esta directiva foi já diversas vezes alterada, mais precisamente, pelas Directivas da Comissão 80/509/CEE (2. 5. 1980), 80/695/CEE (27. 6. 1980) e 82/957/CEE (22. 12. 1982), pela Directiva do Conselho 86/354/CEE (21. 7. 1986) e pela Directiva da Comissão 87/235/CEE (31. 3. 1987).

1.2. O Comité Económico e Social foi consultado sobre as Directivas do Conselho 79/373/CEE e 86/354/CEE, tendo emitido os correspondentes pareceres.

1.3. A presente proposta de directiva baseia-se em alguns elementos principais:

1. É oportuno eliminar todas as derrogações nacionais relativas às normas de rotulagem que estabelecem o elenco das declarações que o responsável pela rotulagem deve ou pode voluntariamente fazer.

2. Deve ser possível controlar oficialmente, em todas as fases do processo de comercialização dos produtos, a exactidão das declarações produzidas.

3. A determinação quantitativa dos ingredientes dos alimentos destinados aos animais de rendimento não é considerada oportuna porque levanta, ao nível do controlo, dificuldades que, em certos casos, são praticamente insuperáveis. Por conseguinte, a proposta prevê uma fórmula flexível de declaração que se limita à indicação dos componentes do alimento, sem especificar a quantidade. Considera-se útil manter a possibilidade de agrupar por categorias vários ingredientes derivados de um mesmo produto de base.

4. Não se pretende impor uma declaração relativa às propriedades energéticas dos alimentos para suínos e ruminantes porque a possibilidade de controlo parece duvidosa. No entanto, decidiu-se autorizar a declaração com base num método reconhecido a nível nacional.

5. Deve-se conceder ao fabricante a possibilidade de prestar, também, informações diferentes das expressamente previstas nas directivas, desde que sejam respeitadas determinadas condições ou restrições de modo a garantir uma concorrência leal e uma informação objectiva.

6. É oportuno suprimir a possibilidade de os Estados-membros exigirem que os alimentos compostos sejam produzidos com determinados ingredientes ou não contenham certos ingredientes, mas, dever-se-ia estabelecer, a nível comunitário, uma lista dos ingredientes proibidos por serem nocivos para os animais ou para o homem.

7. As indicações relativas ao período de conservação mínima são obrigatórias, estabelecendo uma distinção entre os alimentos que se deterioram com muita facilidade, em relação aos quais se prescreve a fórmula «A consumir até ...» e os restantes alimentos, para os quais se exige a fórmula «A consumir de preferência até ...». A data de produção é exigida, utilizando a fórmula indirecta «produzido X dias, meses ou anos antes da data de conservação mínima indicada».

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité chama a atenção para os pareceres por si expressos, sobre esta matéria, nomeadamente o parecer de 29 e 30 de Setembro de 1971 [2], adoptado por unanimidade, e o parecer de 30 de Janeiro de 1985 [3], adoptado por grande maioria.

2.2. O Comité salienta que a actual proposta da Comissão pode ser aprovada pois parece, neste momento, justificar-se uma disciplina comunitária mais coerciva para todos os Estados-membros tendo também, e sobretudo, em vista o mercado único europeu cuja realização constitui um objectivo primordial. Com efeito é necessário favorecer a livre circulação destes produtos, garantindo a liberdade de concorrência leal aos fabricantes e todos aqueles que intervenham na comercialização e distribuição e assegurando simultaneamente a informação precisa e correcta de todos os utilizadores.

[1] JO nº C 178 de 7. 7. 1988, p. 4.

[2] JO nº C 4 de 20. 1. 1972.

[3] JO nº C 87 de 9. 4. 1985.

2.2.1. Por conseguinte, exprime um parecer favorável à proposta da Comissão nas suas linhas gerais, apesar de salientar que ficam por resolver certos problemas e que determinadas soluções suscitam dúvidas e perplexidade.

2.3. Uma regulamentação que sancione a obrigação de prestar informações precisas e que regule as modalidades de declaração facultativa relativamente aos produtos e à sua utilização e composição implica a necessidade de se poder dispor de controlos eficazes e, consequentemente, exige uma harmonização das metodologias e dos sistemas de análise e de avaliação.

2.3.1. A Comissão, apesar de neste campo ter já dado passos decisivos, deve prosseguir na busca dos processos mais apropriados e na indicação dos sistemas a adoptar. Entretanto, dever-se-iam utilizar métodos internacionalmente reconhecidos enquanto se aguarda algo de mais concreto.

2.4. A importante alteração prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 5º, e no nº 2 do artigo 5º C, que torna obrigatória a enumeração dos ingredientes por ordem decrescente da sua importância ponderal, sem determinação exacta da quantidade, suscita algumas dúvidas e perplexidade.

2.4.1. Com efeito, se, por um lado, se permite que a fórmula não seja completamente revelada, por outro lado, só se fornecem aos utilizadores dados parcialmente indicativos. Além disso, a eficácia dos controlos, neste momento, é duvidosa, quer para verificar a quantidade de cada ingrediente individual, quer para confirmar a sua existência.

2.4.2. Para fornecer elementos suficientes sobre o valor ou a qualidade de um alimento composto, são determinantes as substâncias de base e teor de energia.

2.5. O problema da avaliação das propriedades energéticas dos alimentos exige um esforço para a sua resolução, não sendo aceitável a hipótese de absoluta incapacidade. Uma vez que se obteve um resultado aceitável em relação aos alimentos destinados às aves de capoeira e se deram passos apreciáveis no que respeita aos alimentos destinados aos suínos, é lícito considerar que se pode conseguir um método reconhecido a nível científico e económico para estabelecer o valor energético dos alimentos destinados a todos os animais.

2.6. A possibilidade de agrupar os ingredientes por categorias, já prevista na legislação existente, é oportuna por oferecer maiores garantias de controlo e assegurar a protecção da experiência e capacidade produtiva das indústrias.

2.6.1. Deve-se, todavia, assegurar que esta faculdade não suscite confusão no utilizador.

2.7. Deve-se aceitar em princípio a possibilidade de se prestar indicações suplementares, além das obrigatórias, pois convém deixar aos operadores certa margem de liberdade.

2.7.1. De qualquer modo, deve-se reafirmar a necessidade de que todas as declarações sejam breves, claras, objectivas e correctas. Por um lado, o utilizador deve dispor de uma informação que lhe permita determinar o valor nutritivo do alimento; e por outro, as informações têm de ser realmente controláveis.

2.8. O artigo 5º do diploma em vigor autoriza os Estados-membros a elaborarem uma lista dos ingredientes a partir dos quais se podem produzir alimentos compostos. Se se eliminar esta possibilidade e se estabelecer uma lista das substâncias a não utilizar (novo artigo 10º), realiza-se uma importante alteração, que pode ser apoiada. Além disso, a lista das substâncias proibidas deve ser elaborada de uma forma rápida e com o acordo específico da Comunidade.

2.9. São de notar muitas incertezas quanto às propostas relativas à data de produção e de caducidade dos produtos. O interesse dos consumidores é indubitavelmente protegido pela aposição específica das datas. No entanto e dado que alguns processos de produção tornam difícil a indicação do dia preciso de fabrico, pode-se aceitar a hipótese de não ser necessária a indicação da data, desde que isso não venha a afectar o controlo.

3. Observações na especialidade

3.1. No nº 2 do artigo 1º, prevê-se o acréscimo de uma alínea «e», relativa à especificação da data de conservação mínima de um alimento composto; propõe-se alterar a expressão: «em condições de conservação apropriadas» para «em condições normais de conservação».

3.2. O nº 1 do artigo 5º deverá salientar melhor a necessidade de as indicações serem bem legíveis mesmo quando são utilizados caracteres tipográficos adequados às confecções.

3.3. A alínea «h» do novo artigo 5º, relativa à identificação do responsável pelas indicações, deveria transformar-se em alínea «a» para que desse modo figure em primeira posição de entre as indicações obrigatórias. Deveria, outrossim, ser alterada, de molde a indicar claramente o endereço do responsável e permitir, assim, eventuais acções legais.

3.4. Quanto ao prescrito no nº 2 do novo artigo 5º, merece especificações mais exactas. Quanto, em especial, à expressão «pequenas quantidades de alimentos destinados ao último utilizador», esta deveria ser entendida como pequenas quantidades de alimentos vendidas e embaladas na presença do utilizador.

3.5. No que diz respeito às indicações facultativas previstas no nº 3 do novo artigo 5º, nota-se que algumas

indicações deveriam ser obrigatórias e, portanto, passar para o nº 1. Isto tornaria as indicações mais homogéneas em todo o território da Comunidade. Parece particularmente oportuno o número de referência do lote.

3.6. A derrogação permitida no nº 4 do artigo 5º suscita algumas dúvidas, nomeadamente em relação ao facto de que quando forem abolidas as fronteiras fiscais será difícil identificar os alimentos produzidos e comercializados unicamente no território de um Estado-membro. De qualquer modo, o previsto na alínea « b » poderia ir contra o princípio do segredo comercial.

3.7. O novo artigo 5º D merece uma atenção particular e a sua formulação deveria ser revista na íntegra, com o fim de impedir que a lista das indicações facultativas possa induzir em erro o utilizador, o qual deve também poder saber (sem ter que ler toda a directiva, com as suas alterações) o que se deve entender por « ingredientes ».

3.7.1. As dúvidas surgem, em particular, quanto ao agrupamento dos ingredientes por categorias, facto que considera oportuno, mas para o qual é necessária a intervenção solícita da Comissão que deve fixar essas categorias a fim de evitar diferenças entre os Estados-membros.

3.7.2. Deve-se também determinar o sentido de « nome específico » dos ingredientes, pois a denominação deve ser de forma a não criar confusão alguma.

3.8. O novo artigo 5º D, que prescreve as indicações relativas à conservação mínima dos produtos, suscita dificuldades.

3.8.1. É certamente aceitável a obrigação de apor a data dentro da qual o produto conserva a sua integridade. Dado que a indicação é porém diversa se se trata de alimentos muito perecíveis ou dos outros, parece oportuno definir melhor o que se entende por « alimentos muito perecíveis » e por « outros alimentos ».

3.8.2. A obrigação de declarar a data de fabrico tem, sobretudo, como objectivo facilitar os controlos, enquanto que ao utilizador só interessa a data de durabilidade mínima.

3.8.2.1. A rigidez da formulação proposta pela Comissão no nº 2 do artigo 5º D poderia ser atenuada, prevendo a seguinte menção: « Fabricado « X » mês(es), ou « X » mês(es) e ano(s), antes da data de durabilidade mínima indicada ».

3.9. No que diz respeito ao artigo 5º E, que consigna o direito de prestar informações adicionais, embora sujeito a algumas condições, este é, em princípio, apoiado. No entanto, entre as condições impostas, a da proibição de qualquer referência a propriedades terapêuticas poderá parecer excessiva. Esta, por um lado, justifica-se pela necessidade de as informações adicionais se referirem a « elementos objectivos ou mensuráveis que possam ser comprovados ». Contudo, poder-se-iam, eventualmente, permitir informações sobre propriedades terapêuticas quando estas se referirem a doenças provocadas por má nutrição.

3.10. A Comissão propõe a alteração do artigo 10º, acrescentando também uma alínea « d » que preveja a possibilidade de estabelecer uma lista de ingredientes cuja utilização nos alimentos compostos é proibida, por motivos de protecção da saúde do homem e dos animais.

3.10.1. Na prática, a Comissão propõe transformar a lista positiva de ingredientes numa lista negativa.

3.10.2. Esta mudança pode ser considerada útil pelo grande número de ingredientes utilizáveis e a contínua evolução da tecnologia que aumentam incessantemente o número de ingredientes.

3.10.3. Se se decidir fixar uma lista de ingredientes proibidos, é necessário que esta seja rigorosa e exaustiva.

3.11. O texto dos anexos, que na parte A engloba as disposições gerais e na parte B as normas relativas às declarações dos constituintes analíticos, é, em princípio, do acordo geral.

3.11.1. No que diz respeito à declaração relativa à metionina e à lisina essa não pode ser exigida enquanto não se dispuserem de métodos de análise comunitários.

3.11.2. No que respeita à parte B, em caso de alteração de algumas normas da directiva, estas deveriam contudo ser apropriadas.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE